

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 002.025/2003-3</p> <p>NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.</p> <p>UNIDADES JURISDICIONADAS: DNER - 11º Distrito/MT (Extinta); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.</p> <p>PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 109).</p> <p>DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1877/2007-Primeira Câmara (Peça 4 p. 87-88)</p>
--	--

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO
Francisco Campos de Oliveira	Peça 106

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 1877/2007-Primeira Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Francisco Campos de Oliveira	20/08/2013	21/06/2016 - MT	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no D.O.U. do acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, Acórdão 5.462/2013-TCU-1ª Câmara (peça 4, p. 145-146).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

Observe-se que o responsável, senhor Francisco Campos de Oliveira, faleceu em 29/1/2015, conforme atestado de óbito (peça 99, p.2), tendo sido nomeada como inventariante e substituta processual, a senhora Wilma da Silva Oliveira (peça 100), representada pelos advogados senhora Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar e senhor Carlos Roberto de Aguiar (peça 106).



2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	-----

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1877/2007-Primeira Câmara?	Sim
--	-----

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	-----

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo inventariante do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e concluída, em fase interna, pelo Ministério dos Transportes, em decorrência de pagamento indevido de indenização referente a desapropriação consensual de terras no âmbito do 11º Distrito Rodoviário Federal, no estado de Mato Grosso, em desfavor dos senhores Francisco Campos de Oliveira (falecido), chefe e gestor à época do 11º Distrito Rodoviário Federal (11º DRF), Gilton Andrade Santos (falecido), então procurador chefe do 11º DRF, Alter Alves Ferraz (falecido), à época chefe substituto do 11º DRF, Dalva Maria Souza Borges e Waldemar de Freitas Borges (falecido), beneficiários dos pagamentos, e Francisco Rodrigues da Silva, procurador dos beneficiários.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 1.877/2007 – Primeira Câmara, que julgou as contas irregulares e condenou os responsáveis Gilton Andrade Santos, Francisco Campos de Oliveira, Alter Alves Ferraz, Francisco Rodrigues da Silva, Dalva Maria de Souza Borges e Waldemar de Freitas Borges, solidariamente, ao pagamento dos débitos de R\$ 42.963,39 (quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e nove centavos) e R\$ 57.760,00 (cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta reais), atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados, respectivamente, a partir de 17/4/1996 e 7/5/1996, até a efetiva quitação, na forma da legislação em vigor, aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, a qual se julgava ser a instituição sucessora do extinto DNER. Além disso, os senhores Francisco Campos de Oliveira (falecido), Gilton Andrade Santos (falecido), Alter Alves Ferraz e Francisco Rodrigues da Silva foram condenados, individualmente, ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em sede recursal, o Acórdão 5.462/2013 - Primeira Câmara (peça 4, p.145-146) considerou elidido o débito de R\$ 57.760,00 (cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta reais), porquanto fora demonstrado que se referia a área cuja propriedade fora comprovada, afastando a obrigatoriedade de seu recolhimento pelos responsáveis. O referido **decisum** também alterou o beneficiário dos recolhimentos, passando a ser o Tesouro Nacional o credor, em atenção ao disposto no artigo 23 do Decreto-lei 512/1969. Além disso, suprimiu-se a multa aplicada ao senhor Gilton Andrade Santos, em razão do seu falecimento na data de 13/3/2012, e reduziu-se o valor da multa aplicada aos demais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após a prolação do Acórdão 5.462/2013 - Primeira Câmara, soube-se que o responsável Alter Alves Ferraz também já havia falecido antes da apreciação do recurso, em 26/2/2009 (peça 16), fato que

ensejou a prolação do Acórdão 5.844/2014 – Segunda Câmara (peça 35), pelo qual tornou-se insubsistente a multa aplicada ao senhor Alter Alves Ferraz e determinou-se a notificação de seus herdeiros.

Depois disso, veio aos autos a informação de que o senhor Waldemar de Freitas Borges havia falecido em 12/2/2000 (peça 98, p. 18), fato que motivou a prolação do Acórdão 3.858/2016 - Primeira Câmara (peça 105), pelo qual deliberou-se em tornar insubsistentes a declaração de revelia e a multa aplicada ao senhor Waldemar de Freitas Borges por meio dos Acórdãos 1.877/2007 – Primeira Câmara e 5.462/2013 – Primeira Câmara; em arquivar a TCE, sem julgamento de mérito, exclusivamente em relação a Waldemar de Freitas Borges, em virtude da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Observe-se que o responsável, senhor Francisco Campos de Oliveira, faleceu em 29/1/2015, conforme atestado de óbito (peça 99, p.2), tendo sido nomeada como inventariante e sua substituta processual, a senhora Wilma da Silva Oliveira (peça 100), ora recorrente, representada pelos advogados senhora Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar e senhor Carlos Roberto de Aguiar (peça 106).

Neste momento, a substituta processual do responsável interpõe recurso de revisão com fundamento no inciso III do artigo 35 da Lei 8.443/1992, apontando o conteúdo da peça 109, p. 16-252 como documentos novos (peça 109, p.3).

Os documentos juntados referem-se a decisões e sentenças da Justiça Federal em Mato Grosso, assim como a acórdãos do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (peça 109, p. 19-205).

A seguir, foram apresentadas cópias das seguintes deliberações do TCU, acompanhadas do relatório e voto que as fundamentaram e do respectivo parecer do Ministério Público de Contas, todas proferidas em razão de recurso de revisão em tomada de contas especial: Acórdão 536/2016 – Plenário, TC 018.640/2003-3 (p. 109, p. 206-219), Acórdão 1234/2016 – Plenário, TC 000.538/2003-0 (p. 109, p. 220-233), Acórdão 1236/2016 – Plenário, TC 013.269/2005-3 (p. 109, p. 234-252).

Cabe registrar que o recurso de revisão se constitui em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nesta fase processual, decisões judiciais e deliberações do TCU que podem ser considerados como documentos novos, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos e, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no artigo 35, inciso III, da LOTCU.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, no entanto, conceder efeito suspensivo, por expressa restrição contida no art. 35 da Lei 8.443/1992.

Por fim, considerando que nos TC 016.919/2004-5, TC 018.640/2003-3, TC 000.538/2003-0 e TC 013.269/2005-3, todos de tomada de contas especial instauradas em razão das mesmas irregularidades tratadas nestes autos, também foram apreciados recursos de revisão, propõe-se que este recurso seja apreciado pela mesma Relatora responsável pela apreciação daqueles, Exma. Ministra Ana Arraes, por aplicação analógica do art. 288, § 6º, do Regimento Interno/TCU, com vistas a evitar decisões diferentes em processos que apreciam a mesma irregularidade.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer o recurso de revisão, interposto por Francisco Campos de Oliveira, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, sem a atribuição de efeitos suspensivos, por falta de amparo legal;

3.2 que o relator sorteado, caso entenda adequado, encaminhe os autos ao **gabinete da relatora que apreciou os Recursos de Revisão interpostos no âmbito dos TC 016.919/2004-5, TC 018.640/2003-3, TC 000.538/2003-0 e TC 013.269/2005-3, Exma. Ministra Ana Arraes**, por aplicação analógica do art. 288, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

SACP/SERUR, em 21/09/2016.	Jose Galvao Diniz Filho Especialista Sênior I AUFC - Mat. 3879-2	Assinado Eletronicamente
-------------------------------	---	--------------------------